



# DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	» 90\$	» . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	» 80\$	» . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até o dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	240\$	por ano	ou	130\$	por semestre
A 1.ª série:	90\$	»		48\$	»
A 2.ª série:	80\$	»		43\$	»
A 3.ª série:	80\$	»		43\$	»

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

**Decreto n.º 22:618** — Classifica como edificio de interesse público o Recolhimento dos Órfãos, situado em frente do Jardim de S. Lázaro, da cidade do Pôrto, e que foi fundado em 1722 pelo padre Manuel dos Passos Castro.

**Decreto n.º 22:619** — Classifica como imóvel de interesse público o edificio mandado construir, em 1765, por João de Almada e Melo para cadeia no Pôrto e que hoje abriga também o Tribunal da Relação do Pôrto.

**Decreto n.º 22:620** — Determina que o prazo consignado no artigo 23.º do decreto n.º 20:933 seja ampliado para o actual concurso de livros do ensino técnico profissional até 6 de Janeiro de 1934 e permite em determinados casos a alteração do formato estabelecido.

### Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

**Decreto-lei n.º 22:621** — Abre um crédito para pagamento a um segundo e a um terceiro oficial, adidos à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, destacados na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

## SUMÁRIO

### Ministério da Justiça e dos Cultos:

**Portaria n.º 7:589** — Esclarece a forma da distribuição entre os tesoureiros judiciais de Lisboa e Pôrto das percentagens por eles recebidas.

### Ministério da Guerra:

**Declaração de ter sido**, por despacho ministerial, autorizada a transferência de duas verbas do actual orçamento do Ministério.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 22:615** — Regula os vencimentos do pessoal dos navios de guerra quando em serviço nas colónias ou no estrangeiro.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Portarias n.ºs 7:590 e 7:591** — Elevam a 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos nas estações telegrafo-postais de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, e de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis.

### Ministério das Colónias:

**Decreto-lei n.º 22:616** — Esclarece a forma de liquidação dos prémios de exportação do algodão das colónias portuguesas.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 22:617** — Classifica como imóvel de interesse público a capela de S. Lázaro, em S. Pedro de Penaferrim, em Sintra.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

**Portaria n.º 7:589**

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça e dos Cultos, que o § 3.º do artigo 14.º do decreto n.º 19:980, de 1 de Julho de 1931, seja entendido no sentido de que a distribuição, entre os tesoureiros judiciais de Lisboa e Pôrto, do total, deduzida a contribuição industrial e imposto do selo, das somas das percentagens por eles recebidas só se faça depois de descontadas as despesas do pessoal indispensável para a execução do serviço de cada tesouraria; no caso de não haver acôrdo sobre o quantitativo dessas despesas, decidirá, a requerimento de qualquer dos tesoureiros, ouvidos os restantes, o presidente da Relação, tomando por base, proporcionalmente, o movimento de cada tesouraria no ano anterior.

Ministério da Justiça e dos Cultos, 2 de Junho de 1933.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Sr. Ministro da Guerra autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de

1929, as seguintes transferências de verbas no orçamento do Ministério da Guerra para o ano económico de 1932-1933:

Por despacho de 25 de Maio de 1933:

Do capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 11.º, artigo 205.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de . . . . .	30.000\$00
Do capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 3) «Ranchos», para o capítulo 15.º, artigo 325.º, n.º 1) «Ajudas de custo a oficiais e praças de pré», a quantia de . . . . .	20.000\$00

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 30 de Maio de 1933. — O Director dos Serviços, *Ildefonso Ortigão Peres*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Inspecção da Marinha

Repartição de Administração Naval

Decreto-lei n.º 22:615

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos navios de guerra, quando em serviço nas colónias ou no estrangeiro, são os atribuídos pela legislação vigente ao pessoal dos mesmos navios na situação «fora dos portos do continente» com os seguintes aumentos sobre o soldo, pré, readmissão, gratificação de classe, subsídio de embarque e auxílio para rancho:

No estrangeiro, 80 por cento;
Nas colónias de Moçambique, Guiné e Timor, 60 por cento;
Nas colónias de Angola e S. Tomé e Príncipe, 55 por cento;
Nas colónias de Cabo Verde, Índia e Macau, 50 por cento.

§ único. Nos portos de Bombaim, Hong-Kong e Cantão o aumento é igual ao estabelecido para as colónias da Índia e Macau.

Art. 2.º Todos os vencimentos são abonados em escudos metropolitanos, sendo também nesta moeda escriturada a conta de caixa.

Art. 3.º Nas colónias da África os pagamentos efectuam-se na moeda que nelas tiver curso legal.

§ 1.º Nas colónias em que a moeda estiver desvalorizada em relação à da metrópole o pagamento em moeda local é feito na devida equivalência com a moeda metropolitana.

§ 2.º O prémio de transferência estabelecido entre o Estado e o Banco emissor da colónia não é considerado como desvalorização da moeda.

Art. 4.º Nas colónias da Índia, Macau e Timor e no estrangeiro o pagamento efectua-se na moeda local pela sua equivalência com o esterlino, estabelecida pelo câmbio do dia sobre Londres.

Art. 5.º Quando os navios se destinem a portos estrangeiros ou a eles arribem, o aumento de 80 por cento é abonado desde o dia da chegada a porto estrangeiro até o dia da chegada a porto nacional.

§ único. Considera-se porto de destino, para os efeitos deste artigo, o porto estrangeiro em que o navio tenha de tocar segundo as instruções que superiormente forem dadas aos respectivos comandantes.

Art. 6.º Quando os navios se destinem às colónias da África Ocidental, o aumento de que trata o artigo 1.º abona-se desde o dia da chegada ao primeiro porto colonial; no regresso à metrópole, o abono cessa no dia seguinte ao da saída do último porto colonial.

Art. 7.º Navegando entre portos coloniais o aumento de vencimentos correspondente a uma colónia mantém-se até a chegada do navio ao primeiro porto de outra colónia.

Art. 8.º O abono para temperos e hortaliças é, por praça:

a) Nas colónias africanas:

Em ranchos de mais de 100 praças. . . . .	\$60
Em ranchos de 25 a 100 praças . . . . .	\$70
Em ranchos de menos de 25 praças. . . . .	\$76

b) Nas colónias da Índia, Macau e Timor e portos estrangeiros:

Em ranchos de mais de 100 praças. . . . .	1\$100
Em ranchos de 25 a 100 praças . . . . .	1\$150
Em ranchos de menos de 25 praças . . . . .	1\$200

§ único. A quantia a abonar a um rancho não será inferior à que deva ser abonada a outro de menor número de praças.

Art. 9.º O presente decreto entra em vigor no dia 1 de Julho do corrente ano.

Publique-se e cumpra-se como nelle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caetano da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 7:590

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo de pagamento de vales do correio e telegráficos na estação telégrafo-postal de Torrão, concelho de Alcácer do Sal, distrito de Setúbal.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1933. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

Portaria n.º 7:591

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do n.º 3.º do artigo 13.º do regulamento de permutação de fundos por intermédio dos correios, aprovado por decreto de 16 de Novembro de 1912, que seja elevado a 1.000\$ o máximo do pagamento de vales do correio e

telegráficos na estação telégrafo-postal de Cucujães, concelho de Oliveira de Azeméis, distrito de Aveiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 2 de Junho de 1933.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto-lei n.º 22:616

Pelo decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, foi determinado que ao algodão exportado pelas colónias portuguesas fôsse concedido um prémio como estímulo à produção e compensação pela baixa de cotações que, em virtude da crise, tem tido nos mercados, baixa tam sensível que os preços obtidos não têm chegado por vezes para equilibrar as despesas feitas.

Nos termos do artigo 2.º dêste decreto, as cotações da Bôlsa de Mercadorias de Lisboa deveriam servir de base para se estabelecer a diferença entre a quantia de 8\$, pela qual se computou o preço mínimo que deveria valer cada quilograma de algodão em rama, e a cotação média que o algodão obtivesse na referida Bôlsa; não houve porém possibilidade de obter um valor que ofereça, como base de cálculo, a precisa segurança e garantia de equidade por serem raras as transacções efectuadas na Bôlsa com esta mercadoria.

E assim, considerando que para se poder iniciar o pagamento dos prémios é da maior urgência assentar numa base, destinada não só a compensar os produtores, mas também a estimulá-los, para que desenvolvam e aperfeiçoem as suas culturas;

Considerando que se torna ainda necessário providenciar em melhores bases sobre a constituição do Fundo do fomento algodoeiro das colónias, de forma a atingir os fins para que foi criado;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A liquidação dos prémios de exportação do algodão das colónias portuguesas será determinada pelos seguintes elementos:

a) A média das cotações expressas em libra pêsõ mencionadas no *Bulletin de Correspondance de la Bourse du Havre*, referidas ao tipo *good middling* e respeitantes a transacções efectuadas na Bôlsa de Nova Orleans (Estados Unidos da América), no mês em que fôr efectuada a exportação das colónias para a metrópole;

b) Para se obter a cotação média por cada quilograma de algodão em rama multiplica-se a média das cotações referidas na alínea antecedente pelo factor constante 2,2046, e juntando ao valor assim obtido o algarismo 3, representativo do acréscimo de despesas em relação ao frete, comissões, direitos, etc., ficando assim expresso esse valor em dólares americanos, *ctf* Tejo;

c) Para se fazer a redução a escudos metropolitanos, o Ministério das Colónias, pela Repartição de Estudos Económicos, solicitará do Banco de Portugal informação sobre a cotação média do dólar no mês em que tiver sido feita a exportação para a metrópole e aplicá-la-á ao valor obtido nos termos da alínea b).

A diferença entre o valor médio, assim achado, e a importância de 8\$ será o prémio a pagar por cada quilograma de algodão em rama. Quando o prémio exceder a quantia de 1\$50 por quilograma, o seu pagamento depende de despacho do Ministro das Colónias.

Art. 2.º O prazo fixado para prémios de exportação do algodão colonial em rama no artigo 1.º do decreto

n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, é prorrogado até 30 de Junho de 1936.

Art. 3.º As dotações que vierem a ser inscritas no orçamento do Ministério das Colónias com destino ao Fundo do fomento algodoeiro das colónias, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, e no artigo 4.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril do mesmo ano, serão levantadas do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por meio de réquisições mensais de quantias não excedentes ao respectivo duodécimo, dirigidas à 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública pela Repartição de Contabilidade das Colónias, e por intermédio desta Repartição entregues as mencionadas quantias no Banco Nacional Ultramarino, à ordem do Ministro das Colónias, constituindo no referido Banco um depósito em conta especial, sob a rubrica «Fundo do fomento algodoeiro das colónias».

Art. 4.º A importância de 3:500.000\$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 2.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Colónias para o ano económico de 1932-1933 é desde já levantada do Banco de Portugal, como caixa geral do Tesouro, por intermédio da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, e entregue, no Banco Nacional Ultramarino, por intermédio da Repartição de Contabilidade das Colónias, ficando depositada neste Banco à ordem do Ministro das Colónias, no depósito em conta especial de que trata o artigo anterior.

Art. 5.º As importâncias destinadas a pagamento de prémios de exportação a efectuar aos exportadores da colónia de Angola serão levantadas do depósito existente no Banco Nacional Ultramarino, a que se refere o artigo 2.º, e darão entrada no Banco de Angola, onde constituirão depósito em conta especial, à ordem do Ministro das Colónias, sob a rubrica «Fundo do fomento algodoeiro das colónias».

Art. 6.º Os levantamentos das importâncias do Fundo do fomento algodoeiro das colónias, existente na sede do Banco Nacional Ultramarino e na sede do Banco de Angola, serão feitos por meio de cheques assinados pelo Ministro das Colónias, cujas cadernetas ficam à guarda da Repartição de Contabilidade das Colónias.

Art. 7.º Logo que pela Repartição de Estudos Económicos sejam fixados os prémios de exportação e aprovadas e autorizadas pelo Ministro das Colónias as respectivas importâncias, a mesma Repartição assim o comunicará à Repartição de Contabilidade das Colónias, a fim de esta Repartição processar e liquidar, a favor dos exportadores, as quantias que a estes forem devidas.

Art. 8.º As quantias provenientes de prémios de exportação serão processadas e liquidadas, em títulos de despesa, de modelo especial, nominativos, intransmissíveis, e nunca endossáveis, a pagar na colónia pelo respectivo Banco emissor.

§ 1.º Estes títulos, que substituem as ordens de pagamento a que se refere o título 1 do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, são constituídos pelo original e quatro talões. O original será remetido directamente ao exportador, e contra a sua apresentação será efectuado o pagamento. O primeiro talão ficará junto ao requerimento do exportador, arquivado na Repartição de Estudos Económicos; o segundo será remetido para a sede do Banco; o terceiro ficará arquivado na Repartição de Contabilidade das Colónias, junto à comunicação do despacho ministerial que aprovou o quantitativo do prémio e autorizou o seu pagamento; e o quarto constituirá nesta Repartição a caderneta especial dêstes títulos.

§ 2.º No caso de o exportador declarar no seu requerimento, como lhe é permitido pelo artigo 7.º do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932, que pretende que uma importância até 20 por cento do prémio que lhe

competir receber seja paga em escudos metropolitanos, o respectivo título de despesa designará sempre as importâncias a pagar na moeda da colónia e em escudos da metrópole.

§ 3.º Quando houver lugar ao pagamento em escudos da metrópole, este far-se-á sempre por meio de cheque sobre a sede do respectivo Banco emissor, cuja importância ficará reservada no mesmo Banco em conta especial, para que dela o exportador possa dispor livremente, sem sujeição a quaisquer restrições de ordem cambial.

§ 4.º Os títulos de despesa de modelo especial, a que se refere o corpo deste artigo, depois de processados e liquidados, serão numerados e registados na Repartição de Contabilidade das Colónias, em livros próprios, segundo a colónia a que respeitarem, e visados somente pelo director de serviços da mesma Repartição ou por quem o substituir, cuja assinatura será autenticada com o respectivo selo branco, e sem estas formalidades não poderão ser pagos.

Art. 9.º A remessa, pela Repartição de Contabilidade das Colónias, às sedes dos Bancos emissores coloniais, dos segundos talões dos títulos de pagamentos de prémios de exportação, de que trata o § 1.º do artigo 8.º, será feita por meio de officio em que, discriminadamente, se mencionem os talões remetidos, indicando-se a importância de cada um. Com aquela remessa será juntamente enviado o cheque da quantia total em que importam os talões remetidos, para levantamento dessa quantia do Fundo do fomento algodoeiro das colónias.

Art. 10.º Os Bancos emissores considerarão cobertura do governo da colónia as quantias em escudos metropolitanos que devem ser transferidas para pagamento em moeda local ultramarina.

§ único. As coberturas em escudos metropolitanos entregues no Banco de Angola darão entrada na conta a) referida no artigo 15.º do decreto n.º 19:773, de 27 de Maio de 1931; as coberturas entregues ao Banco Nacional Ultramarino, para serem pagas em Moçambique, darão entrada no Fundo cambial.

Art. 11.º Ficam, pela forma preceituada no presente decreto-lei, alteradas e substituídas as disposições reguladoras da entrega das receitas provenientes do adicional a que se refere o artigo 2.º e do processo de liquidação e pagamento dos prémios de exportação de que trata o título I do decreto n.º 21:226, de 22 de Abril de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Luiz Alberto de Oliveira—Anibal de Mesquita Guimarães—José Caeiro da Mata—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

Decreto n.º 22:617

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificada como imóvel de in-

terêsse público a capela de S. Lázaro, em S. Pedro de Penaferrim, em Sintra.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:618

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como edificio de interesse público o Recolhimento dos Órfãos, situado em frente do Jardim de S. Lázaro, da cidade do Pôrto, e que foi fundado em 1722 pelo padre Manuel dos Passos Castro.

Compreende o edificio, a igreja, obra do architecto Nazoni, e os dois corpos que o ladeiam, incluindo o espaço livre que vai da ala esquerda até a Rua das Fontainhas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Decreto n.º 22:619

Sob parecer do Conselho Superior de Belas Artes; Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Nos termos do artigo 30.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, é classificado como imóvel de interesse público o edificio mandado construir em 1765, por João de Almada e Melo, para cadeia no Pôrto e que hoje abriga também o Tribunal da Relação do Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos.*

Direcção Geral do Ensino Técnico

Repartição do Ensino Industrial e Comercial

Decreto n.º 22:620

Considerando que o concurso aberto para os livros do ensino técnico profissional sofreu alterações quanto aos prazos de entrega dos mesmos, e tendo em atenção a impossibilidade de aplicação do artigo 23.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1931, sem prejuízo para os concorrentes e para o ensino;

Considerando que os preceitos de formato estabelecidos pelo artigo 21.º não podem nalguns casos ser applicados sem inconvenientes para apresentação dos livros de certas matérias;

Considerando que é necessário esclarecer a obrigatoriedade imposta pelo artigo 22.º do mesmo decreto;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O prazo consignado no artigo 23.º do decreto n.º 20:933, de 18 de Fevereiro de 1931, será am-

pliado para o actual concurso até 6 de Janeiro de 1934, devendo o cumprimento do artigo 24.º ser condicionado àquela ampliação e com igual intervalo ao previsto em ambos os artigos.

Art. 2.º O Conselho Superior de Instrução Pública poderá para as disciplinas em que o julgar justificado permitir a alteração de formatos determinados pelo artigo 21.º do citado decreto.

Art. 3.º Para cumprimento da disposição do seu artigo 22.º deverá ser presente ao Conselho Superior de Instrução Pública uma folha de impressão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Gustavo Cordeiro Ramos*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

### 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto-lei n.º 22:621

Tendo sido requisitados para prestarem serviço no Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, na Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, o segundo oficial adido à Secretaria Geral do Ministério das Finanças, Teresa da Conceição Almeida Fortes, e o terceiro oficial, também adido, Artur José Machado;

Depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do decreto-lei n.º 22:470, de 11 de Abril de 1933;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças a favor do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura um crédito especial da quantia de 6.146\$84, a inscrever no orçamento do segundo dos referidos Ministérios aprovado para o corrente ano económico de 1932-1933, no capítulo 2.º «Serviços gerais do Ministério — Repartição Central», artigo 17.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal destacado de outros serviços», conforme mapa anexo ao presente decreto e que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura.

Art. 2.º É anulada correspondente quantia no orçamento do Ministério das Finanças referente ao mesmo ano económico, sendo 4.313\$75 na verba de 17.327\$03 descrita no capítulo 8.º «Secretaria Geral», artigo 77.º «Remunerações certas ao pessoal fora do serviço», n.º 3), do extinto quadro do Montepio Oficial (decreto n.º 21:553, de 2 de Agosto de 1932), e 1.833\$09 na verba de 13.904\$94 descrita no mesmo capítulo e artigo, n.º 2) «Pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919», para pagamento dos vencimentos dos referidos funcionários de 30 de Novembro de 1932 a Junho de 1933.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Junho de 1933. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires*.

Mapa a que se refere o decreto n.º 22:621, da presente data, e faz parte integrante do mesmo e baixa assinado pelos Ministros das Finanças e do Comércio, Indústria e Agricultura

Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias do reforço	Capítulo	Artigo	Designação da despesa	Importâncias que se anulam
2.º	17.º	<b>Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura</b> <b>Serviços gerais do Ministério</b> <b>Repartição Central</b> <i>Despesas com o pessoal:</i> Remunerações certas ao pessoal em exercício: N.º 3) Pessoal destacado de outros serviços: 1 segundo oficial do extinto quadro do Montepio Oficial (decreto n.º 21:553, de 2 de Agosto de 1932) Pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919: 1 terceiro oficial. . . . .	         4.313\$75   1.833\$09 6.146\$84	8.º	77.º	<b>Ministério das Finanças</b> <b>Secretaria Geral</b> <i>Despesas com o pessoal:</i> Remunerações certas ao pessoal fora do serviço: N.º 2) Pessoal a que se refere o artigo 11.º da lei n.º 882, de 17 de Setembro de 1919: 1 terceiro oficial. . . . . N.º 3) Do extinto quadro do Montepio Oficial (decreto n.º 21:553, de 2 de Agosto de 1932): 1 segundo oficial. . . . .	         1.833\$09   4.313\$75 6.146\$84

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura, 2 de Junho de 1933. — O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*. — O Ministro do Comércio, Indústria e Agricultura, *Sebastião Garcia Ramires*.

